

01

Registre-se Autue-se
 Sala das Sessões ____/____/____

 (Rubrica do Presidente)



Data	Numero
____/____/____	____

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EXERCÍCIO DE 2017

PERÍODO 2017 A 2018
 PRESIDENTE Alexandre Bostes VICE-PRESIDENTE Wallace Marila
 1º SECRETÁRIO Renata Fiores 2º SECRETÁRIO Diego Luhe

ASSUNTO:
Projeto de Lei Nº 95/17

INICIATIVA:
Poder Executivo

HISTÓRICO: Revoga a Lei Nº 5989 de 13 de Julho de 2007, que altera dis-positivo da Lei Nº 5396 de 27 de Dezembro de 2002 que institui a contribuição para a iluminação pública no município de Cachoeiro de Itapemirim.

(OP/EM/Nº 3206/2014 - 24/11/2014)
 PARECER DA COMISSÃO DE:

- Constituição, Justiça e Redação **X**
- Finanças e Orçamento
- Fiscalização e Controle Orçamentário **X**
- Obras e Serviços Públicos
- Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
- Direitos Humanos e Assist Social
- Educação, Ciência e Tecnologia, de

LEITURA 26 / 09 / 2017
 1ª DISCUSSÃO 31 / 10 / 2017
 2ª DISCUSSÃO 21 / 11 / 2017

APROVADO POR
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE _____

REJEITADO POR
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE _____

PEDIDO DE VISTA
 ____/____/____ Ver _____

____/____/____ Ver _____

____/____/____ Ver _____

PRESIDENTE _____

PEDIDO DE URGÊNCIA: ____/____/____

APROVADO POR
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE _____

REJEITADO POR
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

02

Cachoeiro de Itapemirim, 21 de setembro de 2017

OF/GAP/Nº 536/2017

Exmº. Sr.
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES
Presidente da Câmara Municipal
Nesta

DOCUMENTO:	19
TOCOLOGERAL:	61497
NUMERO PRÓPRIO:	1379
DATA PROTOCOLO:	25/09/17

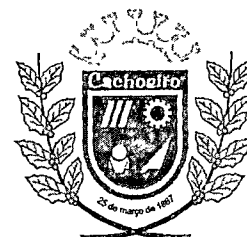
Senhor Presidente,

Estamos encaminhando, em anexo, Projeto de Lei nº ⁰⁹⁵ ~~033~~/2017 para apreciação dessa Douta Câmara Municipal.

Atenciosamente,


VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C Postal 037
Tel 28 3155-5351



Prefeitura Municipal de
Cachoeiro de Itapemirim

03
J

MENSAGEM

Exmo. Sr. Presidente,

Considerando que a Emenda Constitucional nº 39 de 19 de dezembro de 2002, acrescenta o artigo 149-A à Constituição Federal, com a seguinte redação:

"Art. 149-A – Os Município e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observando o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica."

Considerando que a Lei Municipal nº 5989, de 19 de julho de 2007, alterou dispositivos da Lei nº 5396, de 27 de dezembro de 2002, em desacordo com a Constituição Federal, em especial o art. 149-A, introduzido pela Emenda Constitucional nº 39, de 19 de dezembro de 2002;

Considerando o posicionamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, como segue:

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná em seu Diário Eletrônico nº 1110, do dia 30 de abril de 2015, em resposta aos questionamentos constantes do Processo 1066695/14, afirma, entre outros, o seguinte:

"a) não é possível utilizar os recursos da referida contribuição para pagamento de faturas de energia elétrica dos espaços esportivos das comunidades de bairros do Município, sob pena de desvio de finalidade e assunção de despesas correntes por leis transversas vedada pelo art. 149-A da Constituição, cuja previsão é específica (iluminação pública em logradouros públicos)..."

Considerando o posicionamento do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, como segue:

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), no Parecer/Consulta TC-023/2006, respondendo a questionamento feito pela Prefeitura Municipal de Castelo, afirma em sua conclusão:

"b) de acordo com o que dispõe o próprio texto constitucional, os recursos arrecadados em razão da contribuição de iluminação pública destinam-se, exclusivamente, ao custeio de despesas com o serviço de iluminação pública, incluindo-se nestas despesas o consumo de energia elétrica, lâmpadas, luminárias, fiação e serviços específicos."



04

Considerando, ainda, que é dever do Município aplicar os recursos arrecadados dentro da legalidade e que a legislação municipal de Cachoeiro de Itapemirim, com a edição da Lei Municipal nº 5989, de 19 de julho de 2007, fere princípios constitucionais na forma de aplicação dos recursos da Contribuição para o Custeio de Iluminação Pública – COSIP.

Solicitamos a aprovação do presente Projeto de Lei que revoga a Lei Municipal nº 5989, de 19 de julho de 2007.

Atenciosamente,


VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C Postal 037
Tel 28 3155-5351

www.cachoeiro.es.gov.br



Prefeitura Municipal de
Cachoeiro de Itapemirim

05

035
PROJETO DE LEI Nº 033/2017

REVOGA A LEI Nº 5989, DE 19 DE JULHO DE 2007, QUE ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 5396, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002, QUE INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DOCUMENTO	PWO
PROTOCOLO GERAL	61496
PROPRIO	95
DATA PROTOCOLO	25/09/17

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelos incisos III e IV do Art. 69 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara aprovou e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O Artigo 1º e seu Parágrafo único, bem como o Inciso I do § 3º, do Artigo 4º, da Lei nº 5396, de 27 de dezembro de 2002, passa a vigorar em sua forma original, como segue:

"Art. 1º Fica instituída a Contribuição para Custeio de Iluminação Pública – CIP, para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos.

Parágrafo único. Entende-se como iluminação pública aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica e que sirva às vias e logradouros públicos."

"Art. 4º (...)

§ 3º (...)

I – despesas com custeio e manutenção dos serviços de iluminação pública"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 5989, de 19 de julho de 2007.

Cachoeiro de Itapemirim, ES, 21 de setembro de 2017.


VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal

APROVADO

UNANIMIDADE

ABSTENÇÃO

Sessão 21/11/17

Presidente



Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C Postal 037
Tel 28 3155-5351

06

MENSAGEM

Exmo. Sr. Presidente,

Considerando que a Emenda Constitucional nº 39 de 19 de dezembro de 2002, acrescenta o artigo 149-A à Constituição Federal, com a seguinte redação:

"Art 149-A – Os Município e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observando o disposto no art 150, I e III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica."

Considerando que a Lei Municipal nº 5989, de 19 de julho de 2007, alterou dispositivos da Lei nº 5396, de 27 de dezembro de 2002, em desacordo com a Constituição Federal, em especial o art. 149-A, introduzido pela Emenda Constitucional nº 39, de 19 de dezembro de 2002;

Considerando o posicionamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, como segue:

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná em seu Diário Eletrônico nº 1110, do dia 30 de abril de 2015, em resposta aos questionamentos constantes do Processo 1066695/14, afirma, entre outros, o seguinte:

"a) não é possível utilizar os recursos da referida contribuição para pagamento de faturas de energia elétrica dos espaços esportivos das comunidades de bairros do Município, sob pena de desvio de finalidade e assunção de despesas correntes por leis transversas vedada pelo art. 149-A da Constituição, cuja previsão é específica (iluminação pública em logradouros públicos)..."

Considerando o posicionamento do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, como segue:

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), no Parecer/Consulta TC-023/2006, respondendo a questionamento feito pela Prefeitura Municipal de Castelo, afirma em sua conclusão:

"b) de acordo com o que dispõe o próprio texto constitucional, os recursos arrecadados em razão da contribuição de iluminação pública destinam-se, exclusivamente, ao custeio de despesas com o serviço de iluminação pública, incluindo-se nestas despesas o consumo de energia elétrica, lâmpadas, luminárias, fiação e serviços específicos."

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C Postal 037
Tel 28 3155-5351



Prefeitura Municipal de
Cachoeiro de Itapemirim

07

Considerando, ainda, que é dever do Município aplicar os recursos arrecadados dentro da legalidade e que a legislação municipal de Cachoeiro de Itapemirim, com a edição da Lei Municipal nº 5989, de 19 de julho de 2007, fere princípios constitucionais na forma de aplicação dos recursos da Contribuição para o Custeio de Iluminação Pública – COSIP.

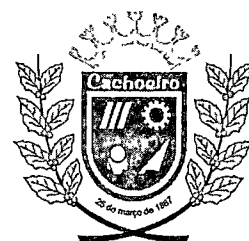
Solicitamos a aprovação do presente Projeto de Lei que revoga a Lei Municipal nº 5989, de 19 de julho de 2007.

Atenciosamente,


VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C Postal 037
Tel • 28 3155-5351

www.cachoeiro.es.gov.br



Prefeitura Municipal de
Cachoeiro de Itapemirim

08

095

PROJETO DE LEI Nº 033/2017

REVOGA A LEI Nº 5989, DE 19 DE JULHO DE 2007, QUE ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 5396, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002, QUE INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DOCUMENTO:	PL0
PROTOCOLO GERAL:	61496
NÚMERO PRÓPRIO:	95
DATA PROTOCOLO:	25/09/17

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelos incisos III e IV do Art. 69 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara aprovou e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O Artigo 1º e seu Parágrafo único, bem como o Inciso I do § 3º, do Artigo 4º, da Lei nº 5396, de 27 de dezembro de 2002, passa a vigorar em sua forma original, como segue:

"Art. 1º Fica instituída a Contribuição para Custeio de Iluminação Pública - CIP, para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos.

***Parágrafo único.** Entende-se como iluminação pública aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica e que sirva às vias e logradouros públicos."*

"Art. 4º (...)

§ 3º (...)

I - despesas com custeio e manutenção dos serviços de iluminação pública"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 5989, de 19 de julho de 2007.

Cachoeiro de Itapemirim, ES, 21 de setembro de 2017.

VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal

APROVADO

UNANIMIDADE

EX Ø ABSTENÇÃO

Sessão 21/09/17

Presidente

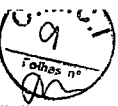


Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C Postal 037
Tel • 28 3155-5351



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 95/2017

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO

À MESA DIRETORA

Direito Tributário e Constitucional.
Contribuição de Iluminação Pública.
Comentários

Senhor Presidente,

1. O presente projeto, de autoria do Poder Executivo Municipal “*REVOGA A LEI N.º 5989, DE 19 DE JULHO DE 2007, QUE ALTERA DISPOSITIVO DA LEI N.º 5396, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002, QUE INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*”.

2. Sob os aspectos formal e material, o projeto se se enquadra nas hipóteses de competência constitucional do Poder Executivo Municipal para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal (art. 69, VII, da LOM) e, ainda, no permissivo constitucional do art. 149-A da CRFB, que instituiu a referida contribuição, com a seguinte redação:

“Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III (Incluído pela

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)”

3. Com o grande crescimento populacional e a consequente expansão das cidades, os gastos pelos Municípios com a iluminação pública de ruas, praças, estradas e outros bens de uso comum do povo, aumentaram consideravelmente. O dinheiro arrecadado com os impostos municipais já não era suficiente para cobrir todos os gastos com iluminação pública. Preocupados com essa situação, a partir da década de 80 os Municípios decidiram, ao invés de majorar os tributos existentes, criar taxas com o intuito de cobrir as despesas relacionadas com esse serviço. Contudo, o Supremo Tribunal Federal por reiteradas vezes, julgou inconstitucional a chamada Taxa de Iluminação Pública (TIP) criada por diversos Municípios da federação.

Para solucionar o problema, foi necessário criar o tributo pretendido sob a forma de **contribuição**, o que se deu com o advento da EC 39 que criou a Contribuição Sobre o Custeio da Iluminação Pública (Cosip). O art. 149-A acrescentado à Constituição atribuiu competência aos Municípios e ao Distrito Federal de criarem por lei o referido tributo. Anos depois, a Cosip acabou sendo considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal¹.

Em nossa cidade, a COSIP foi instituída pela Lei n.º 5396, de 27 de dezembro de 2002. Em 2007, através da Lei n.º 5989, alterou-se o conceito da

¹ Não obstante, no que concerne à possibilidade da COSIP custear despesas com o custeio do melhoramento e expansão da rede, a matéria encontra-se sobrestada no STF, aguardando julgamento com Repercussão Geral (STF - Repercussão Geral no RE 666.404 - j 28/11/2013 - julgado por Marco Aurélio Mendes de Farias Mello

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail. cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



contribuição de iluminação pública, para inserir no espectro de abrangência da aplicação dos recursos arrecadados, os bens públicos de uso especial de propriedade da Prefeitura Municipal e os imóveis particulares utilizados pelo Poder Executivo Municipal, para o pagamento das faturas de fornecimento de energia elétrica desses bens.

Naquela ocasião, fazíamos a seguinte observação em parecer jurídico ao PL n. 61/2007:

“Vale ressaltar, para análise dos ilustres Vereadores, que embora não haja decisão de Tribunais Superiores contrárias à pretensão do projeto, há corrente doutrinária defendida pelo Juiz Federal Leandro Paulsen², que entende ser impossível a modificação pretendida, ressaltando que “O serviço de iluminação pública é aquele que é prestado à população em caráter geral nos logradouros públicos. Não se presta, pois, ao custeio das despesas de energia elétrica relativas aos bens públicos de uso especial, como as dos prédios em que funcionem os órgãos administrativos do Município ou a câmara de vereadores. Tal desvio, se normativo (feito por lei), autoriza o reconhecimento da inconstitucionalidade da exação, ao menos parcial, devendo-se verificar em que medida desborda da autorização constitucional, reduzindo-se o tributo ao patamar adequado. Se eventual, decorrente de desvio de recursos, a solução estará na responsabilização do responsável”.

A iluminação pública das cidades é um ônus que cabe à Municipalidade, devendo, assim, ser custeado, ordinariamente, através de recursos orçamentários. A vinculação da receita de impostos para financiar despesas específicas da Administração Pública, como órgãos, fundos, etc., é proibida pela Constituição (art.

2 In “Direito Tributário – Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, editora Livraria do Advogado, 8ª ed. 2006, pg 189

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



167, IV, da CF/1988), em obediência ao princípio da Integralidade Orçamentária³, pois sendo a receita pública insuficiente para atender todas as necessidades sociais, a vinculação permanente de uma parcela dessa receita a alguma despesa específica, retira do governo a possibilidade de, a cada ano, alocar recursos para necessidades mais importantes, prementes e, conseqüentemente, prioritárias naquele momento.

Os logradouros públicos devem ser iluminados para atender os transeuntes, não existindo nenhuma conexão com a iluminação dos imóveis particulares. Esta despesa deve ser arcada pela prefeitura municipal através de dotações orçamentárias com recursos dos seus impostos.

O presente projeto, desta forma, **corrige grave distorção** de conceito constitucional da referida contribuição

Opinamos pelo encaminhamento regular da matéria.

É o parecer para decisão de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 28 de setembro de 2017.

Pt/gmk/pe



Gustavo Moulin Costa

Procurador Legislativo Geral

OAB ES 6339

3 Aurélio Pitanga Seixas Filho In "A Integralidade Orçamentária e as Contribuições" publicado na Revista Tributária e de Finanças Públicas, n 59, p. 209.

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail. cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



OF/PLG Nº. 731/2017

DATA: 28/09/2017

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
VEREADOR: HIGNER MANSUR

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):


P. LEI Nº.	VETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
82/2017				
95/2017				

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.

Atenciosamente,

ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES
Presidente

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

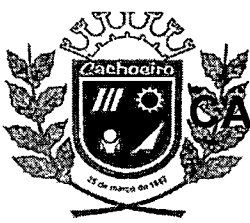

29/09/2017

- Ⓢ ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETER A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMENTO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº. 095/2017

INICIATIVA: Poder Executivo

RELATOR: Vereador Alexandre Valdo Maitan

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei que “Revoga a Lei 5989, de 19 de Julho de 2007, que altera dispositivo da Lei nº 5396, de 27 de Dezembro de 2002, que institui a contribuição para custeio da iluminação pública no município de Cachoeiro de Itapemirim e dá outras providências.”

VOTO DO RELATOR:

Voto pelo encaminhamento regular da matéria, conforme parecer da Procuradoria

VOTO DO PRESIDENTE:

Voto pelo encaminhamento regular da matéria

VOTO DO MEMBRO

Voto com o Relator

DECISÃO:

A Comissão resolve, por unanimidade, pelo encaminhamento regular da matéria

Sala das Comissões, 17 de Outubro de 2017

HIGNER MANSUR – Presidente
Renata Sabra Baião Fiório Nascimento - Suplente

ALEXANDRE VALDO MAITAN – Relator
Allan Albert Lourenço Ferreira – Suplente

PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA – Membro
Ely Escarpini - Suplente

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP. 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br

on
1000



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M. 15
 15
 15

OF/PLG Nº. 82/2017

DATA: 07/11/17

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
 VEREADOR: DELANDI PEREIRA MACEDO

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
80/2017				
95/2017				

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.

Atenciosamente,

ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES
 Presidente

PARECER?

07.11.2017

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

- **ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMETO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".**

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



OF/PLG Nº 83/2017

DATA: 07/11/17

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE ORÇAMENTÁRIO
VEREADOR: ALEXON SOARES CIPRIANO

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
80/2017				
95/2017				

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.

Atenciosamente,

ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES
Presidente

*Recibido em
07/11/2017*

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

- **ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMETO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".**

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



PL 095/17



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM,
ESPÍRITO SANTO**

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE ORÇAMENTÁRIO

Parecer ao Projeto de Lei nº 095/2017

INICIATIVA: Poder Executivo

RELATORA: Vereadora Renata Fiório

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que "Revoga a Lei 5989, de 19 de Julho de 2007, qua altera dispositivo da Lei nº 5396, de 27 de Dezembro de 2002, que institui a contribuição para custeio da iluminação pública no município de Cachoeiro de Itapemirim e dá outras providências"

VOTO DO RELATOR:

Voto pelo encaminhamento regular da matéria, conforme parecer da Procuradoria.

VOTO DO PRESIDENTE

Voto com a relatora.

VOTO DO MEMBRO


Voto com a relatora.

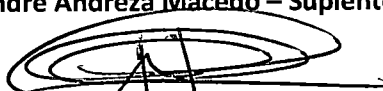
DECISÃO:

A Comissão votou, por unanimidade, pelo encaminhamento regular da matéria

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2017.


ALEXON CIPRIANO – Presidente
Rodrigo Sandi – Suplente


RENATA FIÓRIO – Relatora
Alexandre Andreza Macedo – Suplente


DELANDI PEREIRA MACEDO – Membro
Ely Escarpini – Suplente

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

OK




CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



NOME	SIM	NÃO	ABS	AUS
ALEXANDRE ANDREZA MACEDO	X			
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES	PRESIDENTE			
ALEXANDRE VALDO MAITAN	X			
ALEXON SOARES CIPRIANO	X			
ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA	X			
ANTONIO GERALDO DE ALMEIDA COSTA	X			
BRÁS ZAGOTTO	X			
DÁRIO SILVEIRA FILHO	X			
DELANDI PEREIRA MACEDO	X			
DIOGO PEREIRA LUBE	X			
EDISON VALENTIM FASSARELLA	X			
ÉLIO CARLOS SILVA DE MIRANDA	X			
ELY ESCARPINI	X			
HIGNER MANSUR			X	
PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA	X			
RENATA S. B. FIÓRIO NASCIMENTO	X			
RODRIGO SANDI	X			
SÍLVIO COELHO NETO	X			
WALLACE MARVILA FERNANDES	X			

PROJETO Nº 95/2017

REQUERIMENTO Nº _____

DATA: 21 / 11 / 2017

RESULTADO DA VOTAÇÃO

APROVADO EM ___ DISCUSSÃO

POR 17 VOTOS A FAVOR E 1 ABSTENÇÃO

SALA DAS SESSÕES 21/11/2017


PRESIDENTE

REJEITADO POR _____

SALA DAS SESSÕES ___/___/___

PRESIDENTE

RETIRADO DA PAUTA A

REQUERIMENTO DO EDIL

SALA DAS SESSÕES ___/___/___

PRESIDENTE

OBS:

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753

JUNTADAS:

- 1 - 26 / 09 / 2017 - Protocolado com 07 folhas ~~AD~~
- 2 - 28 / 09 / 17 - Parecer jurídico - fls. 9/12 am.
- 3 - 29 / 09 / 17 - OF/PLG n° 73/2017 - envio p/ CCJR fls 13 am
- 4 - 19 / 10 / 17 - Parecer. CCJR - fls 14 am.
- 5 - 07 / 11 / 17 - OF/PLG n° 82/2017 p/ CFO - fls 15 am.
- 6 - 07 / 11 / 17 - OF/PLG n° 83/2017 p/ CFO - fls 16 am.
- 7 - 20 / 11 / 17 - Parecer Comissão Fiscalização - fls 17/19
- 8 - 21 / 11 / 17 - Folha Jotação - fls 18/19
- 9 - ____ / ____ / ____ -
- 10 - ____ / ____ / ____ -
- 11 - ____ / ____ / ____ -
- 12 - ____ / ____ / ____ -
- 13 - ____ / ____ / ____ -
- 14 - ____ / ____ / ____ -
- 15 - ____ / ____ / ____ -
- 16 - ____ / ____ / ____ -
- 17 - ____ / ____ / ____ -
- 18 - ____ / ____ / ____ -
- 19 - ____ / ____ / ____ -
- 20 - ____ / ____ / ____ -